



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.621 - DF (2013/0161705-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LENI AGUIAR LUSTOSA
ADVOGADOS : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA MELHOR POSSE. VALORAÇÃO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela melhor da posse da parte recorrida. Esse entendimento não pode ser alterado na via especial, a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.621 - DF (2013/0161705-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LENI AGUIAR LUSTOSA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS**
: **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HAMILTON RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ÉRICO ALBERT PAYÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 489/496) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fls. 493/495):

"Com efeito, a aplicação da Súmula 07/STJ está equivocada, porquanto é plenamente possível, em sede de recurso especial, a reavaliação do material probatório (EFETIVAMENTE) examinado pelo Tribunal de origem, sem que haja afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)

Verifica-se, portanto, do trecho do v. acórdão do TJDFT que foi reconhecido expressamente no decisum que a agravante exerceu atos possessórios antes do recorrido, instalando rede de água no lote em 17.10.07, bem como instalando um portão no lote no ano de 2007, sendo prescindível reexaminar provas, bastando que se leia efetivamente (com coragem e com uma postura positiva) a decisão regional.

(...)

Desse modo, constata-se que a decisão (monocrática) agravada merece ser reformada, haja vista não se aplicar a hipótese a Súmula 07/STJ, bem como pelo fato da decisão regional ter violado a toda evidência o disposto nos arts. 926 do CPC e 1.210 do Código Civil na medida em que afastou o direito da recorrente (legítima possuidora do lote) de ser reintegrada na posse do mesmo, valendo destacar que não se pode afirmar que a posse do recorrido (posterior à da recorrente) é melhor."

Ao final, requer o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.621 - DF (2013/0161705-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LENI AGUIAR LUSTOSA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ CAVALCANTE BARROS**
: **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HAMILTON RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **ÉRICO ALBERT PAYÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA MELHOR POSSE. VALORAÇÃO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela melhor da posse da parte recorrida. Esse entendimento não pode ser alterado na via especial, a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.621 - DF (2013/0161705-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LENI AGUIAR LUSTOSA
ADVOGADOS : ANDRÉ CAVALCANTE BARROS
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 485/486):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 454/455).

No agravo (e-STJ fls. 462/468), a recorrente alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJDFT está assim ementado (e-STJ fl. 405):

'REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. PROVA.

1 - Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 927).

2 – Se a autora não comprova melhor posse em relação ao réu, sobretudo se as provas que apresenta, indícios, não são corroborados por outras, não tem direito a proteção possessória.

3 - Apelação não provida.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 421/429).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 434/440), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 926 do CPC e 1.210 do CC/2002, alegando que sua posse é anterior à do recorrido, razão por que se deveria proceder à reintegração.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 473/479).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial, no entanto, tem seu conhecimento obstado pela Súmula n. 7/STJ.

O TJDFT, no julgamento do recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ fl. 409):

'O pagamento das despesas e tributos incidentes sobre o imóvel é indício de poder de fato sobre o bem. Todavia, se os demais elementos de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos não o confirmam, não é possível pressupor melhor posse da autora. Sobretudo, quando o título que, em tese, garantiria a posse justa à autora, foi apresentado com reconhecimento de firma falso.'

Pela análise do conteúdo fático dos autos, o Tribunal concluiu que o recorrente não comprovou possuir a melhor posse do bem objeto de litígio.

Nessas circunstâncias, a alteração dos fundamentos exarados pelos julgadores da segunda instância demandaria a análise de elementos probatórios, atividade vedada na instância especial, por força da referida súmula.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Cumprido observar, de início, ter a jurisprudência desta Corte Superior se firmado no sentido de que, no âmbito do recurso especial, uma nova valoração só é possível quando houver erro na aplicação do direito ao conteúdo probatório dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a parte recorrente, a pretexto de valoração de prova, visa precipuamente ao reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos.

3. A valoração da prova, em sede de recurso especial, pressupõe contrariedade a princípio ou norma legal, não podendo restringir-se à análise das circunstâncias fáticas que nortearam a decisão recorrida.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 471.716/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. PROVA. VALORAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. PENHORA. DINHEIRO. DILIGÊNCIAS. LEI 11.382/06. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 240.004/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 1/2/2013.)

O convencimento do TJDF formou-se com base na presença – ou na ausência – de elementos cujo reexame é vedado nesta instância, por não padecerem de vício relativo à licitude de seu valor probante, como se pode constatar no trecho a seguir do acórdão objeto do recurso especial (e-STJ fls. 407/408):

"Na ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 927).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todas as faturas de água apresentadas pelas partes foram quitadas por terceiros (JR Banca Revistas Lanchonete ME, Neves e Gontijo Ltda ME e Sementes Vigor Ltda). A instalação de um portão no lote em 2007 (f. 44) não se confirma pelas demais provas dos autos.

A validade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio (CC, art. 183).

A autora, todavia, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a melhor posse sobre o bem. A farta documentação que comprova pagamento de despesas do imóvel e eventuais obras, também é apresentada pelo réu.

Não há provas de que a autora adquiriu os direitos sobre o imóvel em 1996, tampouco prova de que tenha realizado atos para resguardar seu direito de posse em 2007 (construção de muro ou portão)."

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, mantendo-se o impedimento da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0161705-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 349.621 / DF**

Números Origem: 20090710250029 20090710250029AGS 250026720098070007

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENI AGUIAR LUSTOSA
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS
AGRAVADO : HAMILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENI AGUIAR LUSTOSA
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S)
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS
AGRAVADO : HAMILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ÉRICO ALBERT PAYÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.